



Processo:	1000157613/2022
Interessado:	D2B PROJETOS E ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de novembro de 2022

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **ANDREY AMADOR MACHADO** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano

Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000157613/2022
Interessado:	D2B PROJETOS E ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de novembro de 2022
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000157613/2022 instaurado em desfavor de D2B PROJETOS E ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. A pessoa jurídica foi preventivamente notificada para que se regularize. O prazo de regularização passou em branco. Foi lavrado auto de infração, do que a autuada teve regular ciência. No prazo, apresentou defesa argumentando, em síntese, que não presta serviços de arquitetura, estando a empresa sem atividade desde sua abertura. Juntou documentos que demonstrariam a inatividade da empresa. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.

É o necessário relatório, passo ao voto.

Inicialmente, cabe pontuar que a obrigatoriedade de registro não é estabelecida por ato deste Conselho, mas por Lei aprovada pelo Congresso Nacional e regularmente sancionada pelo Presidente da República, no caso, o artigo 7º da Lei 12378/2010.

O mesmo artigo 7º estabelece que o registro neste Conselho é obrigatório tanto para empresas que efetivamente prestem serviços de arquitetura como para aquelas que se apresentem como empresas prestadoras de serviços de arquitetura. Logo, o fato gerador da obrigação registral não é apenas a efetiva prestação de serviços, bastando que a pessoa jurídica se apresente como tal, como é o caso.

A empresa fiscalizada não apenas possui a expressão “arquitetura” em seu nome fantasia e firma (o que é vedado às empresas que não possuem arquiteto e urbanista como sócio com poder de gestão ou em seu quadro permanente, conforme artigo 11 da Lei 12378/2010) como possui atividade de arquitetura entre seus objetos sociais, conforme se extrai de seu comprovante de CNPJ.

Fosse o caso de inatividade da pessoa jurídica, o procedimento adequado seria informar a interrupção das atividades aos órgãos fazendários, o que não foi feito. Analisando o mesmo comprovante de CNPJ noto que ali consta situação fiscal ativa perante a Receita Federal do Brasil.

Assim, em que pese o respeito que merecem os argumentos lançados pelo fiscalizado em sua peça de defesa, tenho por insuficientes para infirmar o auto de infração.

Isto posto, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores orientativos para aplicação da penalidade, conforme prescritas no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho a considerar conforme segue:

- A) a pessoa jurídica não possui antecedentes;
- B) A situação financeira da empresa não é privilegiada, tendo em conta capital social de apenas R\$ 10.000,00;
- C) A gravidade e as consequências da infração são ordinárias;



D) Não houve regularização.

Deste modo, fixo a penalidade no mínimo, ou seja, 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 3170,20.

É como voto.

ANDREY AMADOR MACHADO

Conselheiro(a) Relator(a)

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano

Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000157613/2022
Interessado:	D2B PROJETOS E ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de novembro de 2022

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (titular)	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000157613/2022
Interessado:	D2B PROJETOS E ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 86/2022-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e que fixou multa no valor de 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3170,20.

2 - Notifique-se a interessada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem manifestação e sem pagamento, encaminhe-se os autos para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

4 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento da multa deverão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br. Recursos intempestivos serão liminarmente indeferidos.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Titular

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões